

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº

RUBRICA

FLS. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS-RJ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO / UNIDADE DE LICITAÇÃO
CPL – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Grazielle Alves Ramalho.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 515/2019.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 07.319.674/0001-00, situada a Rua dos Passos, nº 1210 – Centro – São João da Barra – RJ. . Por seu representante legal *in fine*, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, com fulcro no parágrafo 2º do Art. 41, da Lei 8.666/93 e com base no item 14 DA IMOUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO do Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 515/2019, oferecer a V. Sa. A presente.

"A presente licitação tem como o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CORTE E PODA MANUAL E MECÂNICA DE FORMA DIÁRIA, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS ÁRVORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTES EM TODO O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, QUE INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Valor estimado total de contratação de R\$ 1.138.626,36 (Hum milhão cento e trinta e oito mil

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

04/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CHPJ:07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA 03 FLS. 03

seiscentos e vinte seis reais e trinta e seis centavos).

"Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente **impugnação** encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do **prazo de 03 (três) dias úteis** anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **21 de Fevereiro de 2019, as 11h00min**, na Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, Estrada da Usina Velha, 600 – Centro - Prefeitura Municipal de Armação dos Buzios – RJ (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).

1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar **até 02 (dois) dias** úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113".

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

02/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA FLS. 04

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 18/02/2019 (segunda-feira), ou seja, o 3º (terceiro) dia que antecede a realização do Pregão Presencial n.º 003/2019.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do Pregão Presencial n.º 003/2019.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade do Pregão Presencial n.º 003/2019, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CORTE E PODA MANUAL E MECÂNICA DE FORMA DIÁRIA, PREVENTIVA E CORRETIVA DAS ÁRVORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTES EM TODO O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BUZIOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

03/34

TALIMAO

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAO70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA FLS 05

EM ANEXO, QUE INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial n.º 003/2019, através do site da prefeitura (<http://www.buzios.rj.gov.br/transparencia/editais>) e ao analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/1993.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar os itens: 6.5.4 (Visita Técnica) do edital e os itens: 2 (Locais a serem executados os serviços) e 4 (Uniformização e Fornecimento de EPI - NR 10) do Termo de Referência.

2.1 DOS COMENTÁRIOS DE CADA ITEM E EXEIGÊNCIAS IMPUGNADAS

Ora o item 6.5.4 - VISITA TÉCNICA do edital em epígrafe traz exigências comprometedoras demais no que diz respeito a visita técnica carregada por critérios próprios para sua marcação/agendamento por telefones de contato e ou critérios que são desprovidos de amparo legal no diploma legal das licitações que Lei 8.666/93.

Robson Santos
Sócio gerente
Talimaq Construtora

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº

2351/19

RUBRICA

FLS 06

O edital impugnado traz as seguintes exigências a respeito da suposta visita sem amparo legal:

6.5.4. Diante das dimensões e peculiaridades dos locais da prestação dos serviços, fica determinado as empresas licitantes a realização de vistoria prévia nos locais. A vistoria deverá ser realizada até o último dia útil anterior à data de realização da licitação. A vistoria deverá ser agendada junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através dos telefones (22) 2623-6566, 9 9935-5848 ou 9 9981-3031 com os Srs. Valdir Salvini, Valter Luiz de Souza e / ou Frederico Garcia Fernandes. Será fornecido ao licitante que realizar a vistoria a declaração da mesma conforme ANEXO X. Poderão realizar a visita técnica o responsável da empresa e/ou preposto devidamente credenciados. Caso o responsável a realizar a visita técnica seja o sócio da empresa, este deverá apresentar no momento da visita técnica a cópia do contrato social e a cópia da carteira de identificação devidamente autenticadas. Caso o responsável a realizar a visita técnica não seja sócio da empresa, deverá a empresa licitante credenciar devidamente este responsável, que deverá apresentar no momento da visita técnica a procuração devidamente assinada pelo sócio administrador da empresa e/ou o credenciamento devidamente assinado pelo sócio administrador, junto com a cópia do contrato social e junto com a cópia da carteira de identificação do responsável técnico (credenciado).

Corroborando com o entendimento jurídico e com os amparos legais do diploma das licitações a Lei 8.666/93 trazemos a baila os critérios de como deve ser realizada tal comprovação (Visita Técnica) dos licitantes em relação aos locais onde os serviços serão executados, vejamos:

A Lei 8.666/93 em seu Art. 30. III - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

O termo limitar-se-á a: é muito claro, pois afirma que a Administração poderá solicitar alguns dos documentos do rol de documentos do art. 30 ou todos os documentos.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

05/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.991.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº

RUBRICA

235114

MS. 02

A luz do Art. 3º da referida Lei:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa”.

Fizemos uma leitura minuciosa no referido art. 30 da lei 8.666/93 e não encontramos amparo algum para visita técnica, compreendendo: critério de marcação, dia para se visitar, horário marcado para tal, etc.

Como é de conhecimento de todos nós a “visita técnica” com horário e data marcada, bem como critérios próprios criados no item 6.5.4 estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade.

A administração pública de um modo em geral tem que excluir de uma vez por todas as visitas técnicas das licitações por ser assunto já discutidos e conclusos junto ao TCE-RJ.

Já está mais do que comprovada que as visitas só servem para encontros dos fornecedores, nada mais que isso.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro por determinação do TCE-RJ tem excluído de todos os seus editais a famosa “visita técnica”.

Não vamos perder muito tempo neste argumento, vejamos o entendimento do corpo técnico do TCE-RJ em uma representação feita pela sociedade empresarial Winner Empreendimentos e Serviços Ltda contra a Prefeitura Municipal de Porciúncula-RJ, na qual utilizou dos mesmos critérios próprios sobre “visita técnica” e na ocasião a empresa Winner Empreendimentos deixou de participar do certame porque a Prefeitura de Porciúncula criou-se dificuldades em realizar a famosa “visita técnica”.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

06/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº

RUBRICA

2351/19

06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA E CONTROLE DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
COORDENADORIA DE ANÁLISE TÉCNICA DE ATOS E
CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TCE-RJ

Processo nº 808.233-4/2016

Rubrica Pag. 50

Processo : 808.233-4/2016
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA
Setor :
Natureza : REPRESENTAÇÃO
Interessado : WINNER EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA
Observação : REPRESENTAÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA EM FACE
EDITAL TOMADA DE PREÇOS 001/16 REF PROC ADM 3116/16

REPRESENTAÇÃO (1ª INFORMAÇÃO)

Vejamos a seguir a análise do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ na qual foi taxativo ao afirmar para que serve estas visitas marcadas e desprovidas de amparo legal.

A autora da Representação acrescenta que as visitas técnicas no âmbito das Tomadas de Preços nº 02/2016 e 03/2016 serão realizadas de 8 às 12 horas, ao passo que "a Prefeitura abre suas portas as 11:30hs [...] – fl.06.

3 – DA ANÁLISE

A exigência de visita técnica com dia e horário previamente fixados representa restrição à competitividade do certame, contrariando o art. 3º, caput, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União possui farta jurisprudência no sentido de que, quando imprescindível a sua exigência para fins de caracterização do objeto, a visita técnica não deve ser realizada em data e horário pré-definidos, de modo a evitar o conhecimento prévio do universo de concorrentes e a restrição à participação dos interessados no certame, conforme revelam os acórdãos citados a seguir:

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

07/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO N°

RUBRICA

2351/19

FLS.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS N°: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 999048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Não deve ser estabelecido data e horário únicos e rígidos para a realização de visita técnica, nem exigida, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta ao conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, caso em que é suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (Acórdão 1732/2014, Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

11. De fato, a exigência de que a visita prévia ao local da obra fosse efetuada pelo engenheiro responsável pela execução e em data previamente definida, sem qualquer motivação, nos moldes adotados no presente caso, não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, representando restrição à competitividade. 12. Não se trata de conveniência e discricionariedade da administração, como alegam os responsáveis. Afinal, a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 30, inciso III, limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Para isso, a simples declaração de ciência das condições locais é suficiente [...]. O entendimento é de que, quando necessária, deve ser estabelecido prazo adequado, eis que, conforme Acórdão nº 890/2008 - Plenário, "Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados". (Acórdão 2.669/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Não resta dúvida alguma que o item 6.5.4 do edital (visita técnica) tem que ser excluído do edital e ser substituído por somente uma DECLARAÇÃO QUE TAMOU CONHECIMENTO (art. 30 III - Lei 8.666/93), esta declaração sim possui amparo legal a Lei 8.666/93 conforme já demonstramos acima.

Aproveitamos a oportunidade para perguntar a Douta Presidente da CPL, qual o Amparo Legal dentro da Lei 8.666/93 e do TCE-RJ para a exigência dos diversos critérios exigido no item 6.5.4 do referido edital?

É irregular a exigência item 6.5.4 do referido edital, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que compromete o caráter competitivo da licitação.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

08/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA FLS. 10

Tal exigência é considerada irregular pela Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, uma vez que só server ao órgão conhecer previamente os interessados em participar do certame, o que compromete o caráter competitivo, está em desacordo com a Lei 8.666/1993.

O Termo de Referência está com ausência de alguns elementos que acreditamos ser de extrema importância para a nossa composição de custos e elaboração da Proposta de Preços.

O item 2 e 2.1 do Termo de Referência traz algumas informações sintéticas dos locais onde serão executados os serviços, mas não o suficiente para que possamos compor nossos custos, pois carecemos de mais informações, vejamos as informações do referido Termo de Referência.

2 – LOCAIS A SEREM EXECUTADOS SERVIÇOS

2.1 – Em todo o Município de Armação dos Búzios, os locais diários (bairros) dos serviços serão indicados pela fiscalização da SESEP através de Ordem de Serviço que poderá ser diário, semanal ou mensal;

Verificamos que o Termo de Referência é muito vago no que diz respeito as indicações exatas dos locais onde serão executados os serviços deste objeto.

O Termo de Referência nas traz em seu conteúdo, por exemplo, as seguintes informações:

1. Nome dos logradouros públicos;
2. Comprimentos dos logradouros públicos;
3. Larguras dos logradouros públicos;
4. Localização dos logradouros públicos (bairros ou localidades);

Tais informações são de extremas importâncias para que possamos elaborar nossos custos e nossas composições de custos.

Todos os serviços que são de natureza contínua as informações deverão ser inserida no Termo de Referência por completa para dar condições as licitantes de comporem seus custos da maneira correta.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

09/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA _____ FLS. 11

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

O Termo de Referência do edital em epígrafe precisa de uma memória mais detalhada de como se chegou as quantidades de horas das caminhonetes e caminhões (hora produtiva e improdutiva) isso não está claro no Termo de Referência.

Registramos ainda que não estamos sozinhos neste entendimento, pois o Corpo Técnico do TCE-RJ já proferiu Notificação a Prefeitura Municipal de Itaperuna – RJ neste sentido de que as informações precisam ser mais completas.

Os cumprimentos, larguras e locais onde serão executados os serviços deste objeto em epígrafe são importantíssimos, pois tais informações são essenciais para calcularmos os custos dos transportes.

Vejamos a seguir algumas exigências do Corpo Técnico do TCE-RJ no Processo nº. 217.694-1/17 - EDITAL DE CONCORRÊNCIA. COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E VARRIÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA – RJ.

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO nº 217.694-1/17
RUBRICA _____ FLS. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.694-1/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E VARRIÇÃO E LOGRADOUROS PÚBLICOS. RETORNO DE COMUNICAÇÃO. DÉFICIT INFORMACIONAL NÃO SANADO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE VULNERADOS. NOVA COMUNICAÇÃO.

Robson Santos Ribeiro
Sócio-gerente
Talimaq Construtora Ltda

10/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO N°

2351/19

RUBRICA

FLS.

12

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS N°: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 23.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Vejam alguns itens que foi solicitado detalhamentos quanto aos seus quantitativos (Processo da Coleta de Lixo Itaperuna-RJ):

Item e) Não foram apresentados o comprimento total das vias e a frequência de coleta para cada tipo de veículo. Cabe ressaltar que estas informações são necessárias para determinar o número de viagens por dia para ser realizado pelos caminhões coletores de RSU.

I.III - em relação ao serviço de coleta regular de RSU:

- a) revisar a composição própria do caminhão compactador de 15m³ compatibilizando o somatório dos custos dos insumos e o custo obtido para a hora produtiva e justificando a utilização dos parâmetros de um caminhão betoneira com capacidade de apenas 7m³ para a formação do custo do caminhão compactador de 15m³;
- b) justificar a previsão de somente uma viagem por dia para cada caminhão compactador e basculante, apresentando a memória de cálculo do tempo de coleta e transporte até o aterro sanitário e demonstrando a inviabilidade de previsão de duas viagens por dia por caminhão;
- c) justificar a preferência do caminhão basculante a um caminhão compactador de menor volume, nos locais de difícil acesso como morros íngremes e vielas;
- d) informar e anexar ao projeto básico o comprimento total das vias e a frequência de coleta para cada tipo de veículo utilizado (compactador e basculante) na coleta regular de RSU;

Veja acima a exigência do Corpo Técnico do TCE-RJ quanto a letra "b" - Exige o tempo de coleta do referido serviço, da mesma forma o edital impugnado precisa deste detalhamento de forma a justificar os quantitativos de horas das caminhonetes que serão utilizadas para os serviços objeto deste certame ora impugnado.

Da mesma forma a exigência da letra "d" - Exige o comprimento total das vias e a frequência de cada veículo na rua, da mesma forma o edital impugnado precisa deste detalhamento de forma a justificar os quantitativos de horas das caminhonetes e caminhões que serão utilizadas para os serviços objeto deste certame ora impugnado.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

11/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO N° 2351/14
RUBRICA _____ FLS. 13

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 999048606 - EMAIL : TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

O entendimento de quantitativos de horas de equipamentos é básico, porém os técnicos que a elaboram acabam errando muito neste sentido e os editais por sua vez acabam saindo com vícios deste tipo. Até acreditamos que não haja má fé, mas precisam de reparos urgentes para dar maior transparência aos licitantes que pretendem participar dos certames.

Dando prosseguimento ainda nos nossos questionamentos em relação ao Termo de Referência, pedimos atenção à exigência do item 4 - UNIFORMIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE EPI - NR 10.

4 - UNIFORMIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE E.P.I.

4.1 - A empresa vencedora, deverá conceder aos seus funcionários, os componentes do Equipamentos de Proteção Individuais - E.P.I's., conforme a NR10. Seus uniformes deverão ser de cor chamativa conforme a ABNT e com os seguintes dizeres: **A SERVIÇO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, e que deverá ser trocado conforme as necessidades.

A exigência do item 4 acima, traz um assunto muito importante para o objeto licitado.

Como é de conhecimento de todos os profissionais envolvidos no objeto deste certame, registramos que a NR 10 mencionada no item 4 do Termo de Referência é muito importante; vejamos: **NORMA REGULAMENTADORA 10 - NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE.**

Realmente será impossível licitar serviços desta natureza conforme mencionado no item 1.9 do Termo de Referência.

No nosso entendimento as empresas que desejarem participar do referido certame, deverão ter em seu quadro técnico outros 02 (dois) profissionais são eles:

- Engenheiro eletricista (NR 10 - **SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE**);
- Engenheiro de Segurança do Trabalho (NR 35 - **TRABALHO EM ALTURA**);

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Consultora Ltda

12/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2351/14
RUBRICA _____ FLS. 14

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Aproveitando a exigência do item 4 do Termo de Referência (NR 10) e seguindo as exigências desta norma perguntamos:

1. A Douta Presidente da CPL não entende que para preservar os municípios durante a realização dos serviços objetos deste certame que as licitantes deverão possuir em seu quadro técnico mais 02 (dois) profissionais: Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista?
2. Qual é o entendimento da Douta Presidente da CPL na exigência do cumprimento da **NORMA REGULAMENTADORA NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE** no item 4 do Termo de Referência?
3. A Douta Presidente da CPL e ou Fiscalização exigirá o cumprimento de toda a NR 10, conforme exigência do item 4 do Termo de Referência?

Outras dúvidas que temos em relação ao edital ora impugnado:

- O edital já possui o licenciamento ambiental ou termo de dispensa (inexigibilidade), emitida por órgão competente de sua própria municipalidade ou do INEA?
- A Douta Presidente poderia disponibilizar o projeto completo (Plantas) de todos os locais (bairros e localidades) onde serão beneficiados pelos serviços objeto deste certame?
- Poderia nos fornecer relação completa de todas as ruas com seus nomes, larguras e comprimentos divididas por bairros ou localidades?

Os renomados técnicos do TCE-RJ entende que é responsabilidade da CONTRATANTE emitir a LICENÇA PRÉVIA de qualquer objeto licitado, vejamos:

Robson Santos Ribeiro
Sócio Gerente
Talimaq Construtora Ltda

13/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2351/14
RUBRICA _____ FLS. 15

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.951.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VTO GC-6 60.158/14

PROCESSO: 108.441-8/14

ORIGEM: Secretaria de Estado de Obras

ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 16/2014

Trata o processo de Edital de Concorrência nº 16/2014 da SEOBRAS cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e execução de obras de urbanização, drenagem, pavimentação e sinalização em vias urbanas nos bairros de Sacramento e Santa Isabel no Município de São Gonçalo, do tipo menor preço, com data de realização prevista para 04.08.2014.

É O RELATORIO

Concordo com a Comunicação, considerando que são necessários esclarecimentos e retificações no Edital para seu aperfeiçoamento, devendo o certame ser adiado.

Pelo exposto de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público.

VOTO:

Por **COMUNICAÇÃO** ao Secretário de Estado de Obras - nos termos da Lei Complementar nº 63/90 para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

6 - encaminhar o licenciamento ambiental ou termo de dispensa (inexigibilidade), emitida por órgão competente;

Não resta dúvida alguma que a responsabilidade pela emissão da Licença ambiental é exclusividade da CONTRATANTE.

Não restando duvida alguma que todas as nossas exposições e ou possíveis vícios que encontramos no referido edital **está a restringir o caráter competitivo do certame e servindo somente para diminuir o numero de empresas participantes no certame.**

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

14/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA FLS. 16

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

3. DIANTE DE TODO O EXPOSTO APRESENTAMOS NOSSOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Na verdade a discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa a Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.

E, por assim se afirmar e estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital em virtude do descompasso de critérios próprios em frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à impugnante que a Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO** declarando a reforma do edital nas seguintes particularidades apresentadas acima e ainda:

1. Que adie o certame para fazer as devidas correções no edital;
2. Que inclua no edital a ART do profissional que elaborou o **TERMO DE REFERÊNCIA**, planilha e memória de cálculo bem como o **comprovante de pagamento de**

Rafael Santos de
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

15/34

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA _____ FLS. 17

CNPJ: 07.319.674/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371
RUA DOS PASSOS Nº: 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA - CEP: 28.200-000
TEL: (22) 9 99048606 - EMAIL: TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

- recolhimento pago e que o mesmo assine as planilhas e o projeto básico (Existe Jurisprudência do TCE-RJ);
3. Que exclua do edital o item 6.5.4 - "visita técnica" com horário e data marcada, bem como seus critérios próprios, pois estão desprovidos de amparo legal no Diploma Legal de Licitações e precisa urgentemente ser banidas do edital, pois fere de morte o princípio da competitividade. (Existe Jurisprudência do TCE-RJ);
 4. Que exija que as empresas possuam em seu quadro técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho e engenheiro eletricitista para atender as exigências da NR 10 e 35;
 5. Que o edital apresente no seu TERMO DE REFERÊNCIA e na memória de cálculo detalhamentos com nomes, comprimentos, larguras e local (bairros e ou localidades) de todos os logradouros públicos onde serão executados os serviços objeto deste certame (Entendimento na Jurisprudência do TCE-RJ);
 6. Que disponibilize no edital cópia da Licença ambiental prévia do objeto licitado e ou apresente justificativas legais para se exigir da licitante reponsabilidade da mesma posterior a abertura dos envelopes do objeto deste certame;
 7. Que reabra novo prazo para apresentação de propostas do certame após as devidas correções no edital;
 8. Que republique e informe a todos os licitantes a nossa impugnação;

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influencia na elaboração das propostas comerciais e demais documentos informativos, é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais, na forma prescrita no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Informamos que caso não tenhamos as devidas respostas dentro dos prazos legais, faremos uma representação junto ao TCE-RJ.

Pede Deferimento.

07.319.674/0001-00

TALIMAQ CONSTRUTORA
LTDA

Rua dos Passos, nº 1210

Centro CEP 28.200-000

SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

Campos dos Goytacazes, 18 de Fevereiro de 2019.

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

16134

PROCESSO Nº 2351/19
RUBRICA FLS. 18

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 09.556.222-9
EXPIRAÇÃO 28/03/2013

Nome: ROBSON SANTOS RIBEIRO

PREZADO: ERÊNILDO FRANÇA RIBEIRO
MATERIA: MARIA ALICE SANTOS RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 21/03/1976

RTIO DE JANEIRO

NAC. CONTRA: C. CASM. LEV. 000018A-FLS. 165 RJ
SÃO JOÃO DA BARRA

CPF: 030.594.467-33
RG: 2.134

Assinatura: Robson Santos Ribeiro
MATERIA: MARIA ALICE SANTOS RIBEIRO

LEI Nº 7.116 DE 23/06/83

0280

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

0280

Polegar Direito



Assinatura do Titular: Robson Santos Ribeiro

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Robson Santos Ribeiro
Sócio gerente
Talimaq Construtora Ltda

17134